



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 849912 - MG (2023/0308301-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : A O DA S (PRESO)
ADVOGADO : ALINE PEREIRA LOPES - MG191792
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 593 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a caracterização do delito de estupro de vulnerável, é irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o réu, haja vista a presunção absoluta da violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos. Súmula n. 593 do STJ.
2. Na espécie, a ofendida, à época com 13 anos de idade, foi submetida à prática de conjunção carnal. O réu, naquele tempo, contava 20 anos de idade.
3. A gravidez da vítima, em decorrência do conúbio sexual, e o nascimento de uma criança dessa relação não diminui a responsabilidade penal; ao contrário, por força de lei, incrementa a reprovabilidade da ação, atraindo mesmo uma causa de aumento de pena (art. 234-A, III, do CP);
4. A constituição de família não exclui, *per se*, a punibilidade da conduta e tal alegação não se coaduna com o caso dos autos, pois, além de o réu não haver registrado a criança, o seu relacionamento com a vítima não subsiste.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 849.912 - MG (2023/0308301-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : A O DA S (PRESO)
ADVOGADO : ALINE PEREIRA LOPES - MG191792
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A. O. DA S. interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 82-86, em que deneguei a ordem pretendida.

A defesa argumenta que, a despeito de o STJ haver firmado, em recurso repetitivo, o entendimento de que há presunção absoluta da violência em casos de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, "não pode a qualquer custo se preponderar sobre as peculiaridades do caso concreto, sob pena da uniformização jurisprudencial acarretar injustiças irreparáveis" (fl. 93).

Salienta que a "idade não deve ser o único critério para combater a violência sexual" e que "é legítima a expectativa criada no homem médio de que, havendo consentimento mútuo, não haverá crime, independentemente da idade" (fl. 95).

Afirma que "a repreensão dos pais, embora possa refletir preocupações legítimas sobre o bem-estar da filha, não deslegitima a vontade consentida" (fl. 95).

Aduz, ainda, que "a constituição de núcleo familiar, independentemente da perpetuação do relacionamento, é elementar para o desfecho do caso *sub examine*, afinal de contas o fato do nome do agravante não constar da certidão de nascimento da filha não lhe retira a paternidade, nem o torna menos pai" (fl. 96).

Assevera que "o agravante sempre desejou registrar a criança, fato endossado na sentença, porém a família da suposta vítima não admitiu

Superior Tribunal de Justiça

a aproximação entre pai e filha" (fl. 96).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora, a fim de que seja concedida a ordem e absolvido o réu.

Por fim, suscita, na hipótese de desprovimento do recurso, "seja realizada distinção (*distinguishing*) entre os precedentes jurisprudenciais anexos" (fl. 97).

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 849.912 - MG (2023/0308301-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 593 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a caracterização do delito de estupro de vulnerável, é irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o réu, haja vista a presunção absoluta da violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos. Súmula n. 593 do STJ.
2. Na espécie, a ofendida, à época com 13 anos de idade, foi submetida à prática de conjunção carnal. O réu, naquele tempo, contava 20 anos de idade.
3. A gravidez da vítima, em decorrência do conúbio sexual, e o nascimento de uma criança dessa relação não diminui a responsabilidade penal; ao contrário, por força de lei, incrementa a reprovabilidade da ação, atraindo mesmo uma causa de aumento de pena (art. 234-A, III, do CP);
4. A constituição de família não exclui, *per se*, a punibilidade da conduta e tal alegação não se coaduna com o caso dos autos, pois, além de o réu não haver registrado a criança, o seu relacionamento com a vítima não subsiste.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Contextualização

GMRS41
HC 849912 Petição : 1000902/2023

C5422249854119504584@
2023/0308301-0

C164083461471032245854@
Documento

26/02/2024
17:54:33
Página 3 de 12

A denúncia imputou ao réu a prática do delito de estupro de vulnerável, em continuidade delitiva, pelos seguintes fatos (fls. 13-14, grifei):

Consta do incluso procedimento investigatório criminal que, **durante o ano de 2018**, em datas não especificadas, neste município de São Gotardo/MG, por várias vezes, o denunciado teve conjunção carnal com menor de 14 (catorze) anos de idade.

Segundo se apurou, o denunciado e a vítima K., nascida em 07 de janeiro de 2005, se conheceram há mais de um ano, no Distrito de Guarda dos Ferreiros, e passaram a ter relacionamento amoroso. Ocorre que, por diversas vezes, o denunciado e a adolescente mantiveram relações sexuais.

Consta nos autos que, **tão logo os genitores de Kailany tiveram ciência do referido relacionamento, advertiram o denunciado para colocar fim ao mesmo**, vez que a ofendida era muito nova e eles não consentiam com o namoro.

No entanto, o denunciado não respeitou tal determinação e continuou se relacionando com K., inclusive sexualmente.

Importa destacar que o denunciado e K. tiveram relações sexuais sem preservativo, o que **ocasionou a gravidez** da ofendida, conforme atestado médico carreado aos autos.

Ressalte-se, por fim, que, conforme cópia do relatório anexo, em fevereiro de 2018, ou seja, há mais de um ano atrás, **os genitores da ofendida procuraram o Conselho Tutelar** em razão do "namoro" de K. e Anderson, tendo este último sido advertido, desde aquela época, a não se relacionar com a vítima em razão de sua idade. No entanto, o denunciado não acatou tais ordens, tendo mantido relações sexuais com K. durante todo o ano de 2018 e nesse ano de 2019.

O Juiz de primeiro grau, não obstante haver reconhecido como comprovada a prática de conjunção carnal entre o réu e a vítima – à época dos fatos com 20 e 13 anos, respectivamente –, julgou improcedente a ação penal, pelos seguintes fundamentos (fls. 20-23, grifei):

[...]

Assim, **restou comprovado que réu e vítima mantiveram relações sexuais por várias vezes, sendo que de uma delas decorreu a concepção de uma criança** (fls. 11).

[...]

In casu, apesar da tenra idade da vítima, 13 (treze) anos, K. não apresentou a incapacidade para dar o seu consentimento ao réu

para as práticas sexuais relatadas.

[...]

Neste contexto, é possível concluir que **inexistiu violência** decorrente das relações sexuais entre o réu e a vítima, já adolescente, **o que torna possível relativizar a vulnerabilidade** de K.

Também, deve-se considerar que o réu, quando interrogado em juízo, não se eximiu de suas responsabilidades, inclusive mostrando interesse em reconhecer a paternidade da criança e ajudar financeiramente.

Da mesma maneira, a vítima afirmou que nutre sentimento pelo réu e que todas as relações sexuais foram consentidas por ela. Ressalto ainda as declarações da testemunha Edi Cleia de Azevedo, no sentido de que a vítima é muito consciente do que quer, sempre foi uma moça bem formada e estava apaixonada pelo réu.

Nesse contexto, apesar da necessidade de repreensão sobre o início prematuro da vida sexual pela vítima, questão, porém, que não deixa de ser cultural e, por isso, variável conforme a região do país, é possível afirmar, com certeza, que o bem jurídico tutelado pela norma penal do art. 217-A do CP não restou violado. Afinal, os direitos da adolescente permanecem resguardados, até porque não há relatos de indícios de qualquer alteração psicológica.

A Corte estadual deu provimento ao apelo acusatório, pois entendeu devidamente configurada a prática do delito de estupro de vulnerável pelo réu, com base nos seguintes argumentos (fls. 30-35, grifei):

Inicialmente, destaco que **não há dúvidas acerca da existência dos delitos**, conforme certidão de nascimento de fl. 10 e atestado médico de fl. 11, documentos capazes de comprovar a idade da vítima ao tempo dos fatos (menor de 14 anos) e sua condição de gestante.

No tocante à autoria, de igual maneira, trata-se de matéria absolutamente comprovada e incontestada no presente feito, tendo em vista a confissão do acusado, as palavras da vítima e os testemunhos colhidos ao longo da instrução.

Destaco que o apelado foi ouvido em Juízo (fl. 54 - audiovisual), tendo confirmado que teve relacionamento com a vítima e que manteve relação sexual com a mesma. É certo que, nesta oportunidade, Anderson sustentou que teria aguardado a vítima completar 14 (quatorze) anos para praticar relação sexual com a mesma. No entanto, as

evidências dos autos indicam em sentido contrário, sendo certo que a própria vítima afirmou que teve relação sexual com o réu antes de completar os 14 (quatorze) anos.

A vítima foi ouvida, ainda em fase extrajudicial (fls. 22/22v), oportunidade em que confirmou a prática dos atos sexuais com o ora recorrido antes mesmo de completar os 14 (quatorze) anos, tendo inclusive afirmado que ele tinha conhecimento de tal condição e que as relações foram consentidas. [...]

[...]

Em Juízo (fl. 54 - audiovisual), a ofendida confirmou a versão acima transcrita, acrescentando que manteve relacionamento com o réu durante cerca de um ano, entre o meio de 2018 e junho de 2019, quando seus pais descobriram sua gravidez. Disse que, **antes de completar os 14 (quatorze) anos, teve de 06 (seis) a 08 (oito) relações com o réu.** Afirmou que **sua família não tinha conhecimento do namoro, que ocorria às escondidas, sendo certo que, quando descobriram, o relacionamento não foi aceito.** Por fim, destacou **não ter qualquer relacionamento com o réu atualmente**, apesar deter sentimentos por ele.

Indo ao encontro do que fora exposto acima, encontra-se nos autos o atestado de fl. 11, em que consta a informação de que a vítima estava grávida com aproximadamente 30 (trinta) semanas de gestação, em 01 de julho de 2019, donde se conclui que a relação sexual que resultou na gravidez necessariamente ocorreu em 2018. Como a ofendida nasceu em 2005, é clara a conclusão pela ocorrência da relação sexual quando ainda menor de 14 (quatorze) anos.

O pai da ofendida, ouvido em Juízo (fl. 54 - audiovisual), afirmou que não sabia de nada até poucas semanas antes de a criança nascer, **sendo certo que, anteriormente, havia falado para o réu se afastar de sua filha, porque ela era menor de 14 (quatorze) anos.**

De igual maneira, **a genitora da vítima**, em Juízo (fl. 54 - audiovisual), afirmou que **somente soube que a mesma teve relações sexuais com o réu quando descobriu a gravidez da filha, oportunidade em que a levou ao Conselho Tutelar.** Disse que o réu tinha conhecimento deque sua filha era menor de 14 (quatorze) anos e insistiu com o relacionamento mesmo assim.

Há ainda nos autos os depoimentos das **conselheiras tutelares**, Edi Cleia de Azevedo e Jacinta Gomes da Silva (fl. 54 - audiovisual), que se entrevistaram com a vítima e

com sua família confirmando que os fatos ocorreram da maneira como narra a denúncia. **Elas disseram que a genitora da vítima procurou o Conselho Tutelar relatando o relacionamento entre sua filha e o réu, sendo certo que ela pernoitava na residência do acusado sem o consentimento de sua família.**

Assim, tal como bem exposto na sentença, a autoria dos crimes imputados ao ora acusado é matéria incontestada, não sendo o que ensejou a solução absolutória ali apresentada.

Na referida decisão, o d. Juiz Sentenciante entendeu pela absolvição do ora recorrido, com base na conclusão de que a vítima "já era adolescente e tinha consciência de sua conduta", o que conduziu ao afastamento da "violência presumida".

Para o ilustre julgador de Primeira Instância, a imposição de punição ao réu por crime de tamanha gravidade seria inclusive prejudicial à vítima e à família com ela formada, que ficaria sem seu provedor financeiro, sendo acolhida, assim, a tese absolutória também com fulcro em uma harmonia entre o Direito Penal e as normas constitucionais e infraconstitucionais que garantem a liberdade sexual e protegem a família.

Pois bem.

Apesar de enxergar com louvor a adoção do pensamento exposto na sentença, na medida em que também não entendo ser própria a regra objetiva de condenação do indivíduo maior de idade que manteve relação sexual com pessoa menor de 14 (quatorze) anos, penso que a presente hipótese demanda a resposta mais rigorosa do Poder Judiciário.

Isto porque, como destacado pelas próprias partes em suas oitivas, **o relacionamento mantido à época dos fatos, ensejador inclusive do nascimento de uma criança, não perdura até os dias atuais, sendo certo ainda que se tratava de hipótese em que, tanto a família da vítima, quanto o Conselho Tutelar agiram de modo a alertar o réu da irregularidade de sua conduta, sendo esta circunstância deliberadamente ignorada por ele.**

Tais argumentos mostram, sobretudo, que a imposição de pena em decorrência da prática criminosa narrada na denúncia **não virá a arruinar a família constituída por vítima, réu e filho, na medida em que este núcleo sequer existe, sendo certo que o nome do réu nem mesmo consta como pai da criança em seu registro.**

Ainda que se argumente que a vítima nutra sentimento pelo réu, como ela narrou em Juízo, **a relação entre os dois não mais perdura, pelo que o argumento de preservação da família não se sustenta.**

Além disto, entendo que o Poder Judiciário não deve tolerar que o réu, mesmo advertido por diversas oportunidades pela família da vítima e pelo Conselho Tutelar, aja a seu bel prazer, ignorando sumariamente as referidas advertências e, principalmente, praticando ações sabidamente tipificadas como crimes, de maneira reiterada.

Desta maneira, apesar de entender que a condenação não deve ser uma regra objetiva nas hipóteses de atos sexuais praticados entre um indivíduo maior de idade e uma vítima menor de 14 (quatorze) anos, entendo que o caso em exame demanda a solução mais rigorosa, na medida em que **não há família constituída entre réu e ofendida que justifique as condutas outrora perpetradas por aquele, sendo certo ainda que ele agiu com plena consciência da ilicitude de seus atos, contrariando deliberadamente as recomendações e advertências realizadas por parte da família da vítima e do Conselho Tutelar.**

Novamente, destaco que conheço o entendimento hoje sedimentado nos Tribunais Superiores, segundo o qual "o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente" (Súmula 593, STJ).

Em consulta ao sistema processual deste Superior Tribunal de Justiça, verifiquei a anterior interposição do AREsp n. 2.340.227/MG, que foi julgado intempestivo. A condenação do réu **transitou em julgado em 29/5/2023.**

II. Art. 217-A do Código Penal – presunção absoluta de violência

Conforme dito anteriormente, no julgamento do **REsp Repetitivo n. 1.480.881/PI**, de minha relatoria, a Terceira Seção desta Corte Superior

sedimentou a jurisprudência, então já dominante, pela **presunção absoluta da violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos.**

A tese assentada naquela oportunidade é clara:

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.

A matéria foi, inclusive, sumulada no teor do Enunciado n. 593 do STJ, *in verbis*:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Isso implica concluir que, há mais de sete anos, este Tribunal vem decidindo – e assim orientando a jurisdição dos demais tribunais e juízes do país – não relativizar a presunção de vulnerabilidade das vítimas desse delito, como já foi praxe no passado.

O entendimento é tão incontroverso que se editou lei em 2018 para acrescentar ao art. 217-A do Código Penal um parágrafo reproduzindo quase integralmente o que diz a mencionada súmula: "§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime." (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

O que se verifica, entretanto, com a leitura das razões do regimental é a tentativa de reprimar essa antiga jurisprudência, que acabava por delegar ao juiz a avaliação subjetiva – porque não amparada em nenhum dado científico ou documentalmente comprovado – sobre a vulnerabilidade da vítima, tomando como referência o seu comportamento no evento criminoso imputado a quem com ela manteve conjunção carnal, ciente de sua idade inferior a 14 anos.

Assim, as alegações defensivas apresentam o nítido propósito de se voltar a tempos em que todo processo por estupro de vulnerável acabava por julgar não a conduta do acusado da conduta delitiva, mas a vítima, para aferir se ela, pela sua maturidade, por sua experiência sexual anterior, pelo tipo de relacionamento que mantinha com o acusado ou pela existência de consentimento ao ato sexual, era merecedora de proteção jurídico-penal ou não.

Os que se recordam desse tempo bem sabem o grau de insegurança jurídica que essa jurisprudência produzia, pois induzia todo tipo de argumentação, pelo acusado, para demonstrar que a vítima não era concretamente vulnerável.

Na hipótese, ficou comprovado que o réu praticou, por diversas vezes, conjunção carnal com a vítima, que tinha 13 anos à época dos fatos, o que ocasionou, inclusive, a sua gravidez e o nascimento de uma filha.

Sobre a alegada existência de **consentimento da vítima**, o voto condutor do mencionado recurso especial repetitivo, o qual foi acompanhado à unanimidade, realizou aprofundado estudo sobre o tema e concluiu que **praticamente todos os países do mundo repudiam o sexo entre um adulto e um adolescente – e, mais ainda, com uma criança** – e tipificam como crime a conduta de praticar atos libidinosos com pessoa ainda incapaz de ter o seu consentimento reconhecido como válido, em face de seu imaturo desenvolvimento psíquico e emocional.

Não há vontade válida da vítima em casos tais, quer para **consentir livremente** o ato sexual, quer para, posteriormente, decidir se o réu deve ou não ser processado. Ademais, a ação penal é pública incondicionada, não demanda representação ou nenhuma manifestação da vítima para seguir seu *iter* até a sentença definitiva.

No caso, a Corte estadual salientou que o réu praticou o delito reiteradas vezes, **apesar de haver sido repreendido pelos pais da menor e pelo próprio Conselho Tutelar**, circunstância deliberadamente ignorada por ele.

Quanto à circunstância de que houve o **nascimento de uma filha**, parece-me que tal fato torna ainda mais gravosa a conduta do agente, porquanto precocemente impõe a maternidade à vítima, cuja idade implica riscos à sua saúde física e mental, bem como subtrai-lhe a vivência da adolescência como tal e lhe adjudica tarefas e responsabilidades de uma pessoa adulta, sem ter ainda, para tanto, o necessário amadurecimento de sua constituição física e psíquica.

Ademais, a gravidez da vítima, por força de lei, incrementa a reprovabilidade da ação, atraindo mesmo uma causa de aumento de pena (art. 234-A, III, do CP).

Em que pese a afirmação defensiva de que o réu tinha o intuito de reconhecer a criança e ajudar no seu sustento – e apenas não o fez por negativa dos pais da vítima –, o fato reconhecido no acórdão é que **a infante não foi registrada pelo ora agravante**.

Sobre as alegações de constituição de família, empreendi análise mais aprofundada do tema no voto-vista que proferi no julgamento do **REsp n. 1.977.165/MS**, DJe 25/5/2023.

Na ocasião, ressaltei que tais argumentos não excluem, de *per se*, a punibilidade da conduta (como quarta condicionante da estrutura quadripartida do crime), ainda que, excepcionalmente, possa levar a tal resultado, desde que comprovado, judicialmente e de modo incontroverso, que houve a criação de um núcleo familiar e que ele se mantém, o que nem sequer é o caso dos autos, diante do registro de que **o relacionamento não subsiste**.

A despeito de ser uma compreensão já acolhida por alguns integrantes da Seção Criminal deste Tribunal de que, em situações excepcionais o crime de estupro de vulnerável não deve ensejar a punição de seu autor – por razões humanitárias e de ponderação dos interesses e dos bens em conflito –, **a situação versada nos autos não permite igual direcionamento decisório**.

Por fim, saliento que os julgados citados pela defesa para embasar eventual *distinguishing*, versaram hipóteses em que houve não apenas o reconhecimento e o consentimento do relacionamento amoroso pelos pais da vítima como também a constituição de uma família, o que não se coaduna com o presente caso, em que, **além de o réu não haver registrado a criança oriunda da relação, o relacionamento nem sequer persiste**.

Dessa forma, correta a conclusão do Tribunal estadual, que condenou o ora agravante, pela prática do delito de estupro de vulnerável, em consonância com a Jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da Súmula n. 593 do STJ.

Assim, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

III. Dispositivo

Superior Tribunal de Justiça

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0308301-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 849.912 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00195246220198130621 0621190019524 195246220198130621 621190019524

EM MESA

JULGADO: 05/12/2023
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALINE PEREIRA LOPES
ADVOGADO : ALINE PEREIRA LOPES - MG191792
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : A O DA S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A O DA S (PRESO)
ADVOGADO : ALINE PEREIRA LOPES - MG191792
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) ALINE PEREIRA LOPES, pela parte: AGRAVANTE: A O DA S

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental pediu vista o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Aguardam os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 849912 - MG (2023/0308301-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : A O DA S (PRESO)
ADVOGADO : ALINE PEREIRA LOPES - MG191792
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VISTA

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de A. O. DA S. no qual pretendeu a defesa, em breve síntese, a reforma do acórdão proferido pela Corte local que condenou o paciente à pena de 20 anos de reclusão pela prática do delito previsto no art. 217-A, c/c os arts. 234-A, III, e 71, todos do Código Penal, sob o argumento de que o presente caso seria distinto daqueles regulados pelo precedente qualificado da Terceira Seção desta Corte (REsp n. 1.480.881/PI, Terceira Seção, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 26/8/2015, DJe de 10/9/2015), cuja tese assentada foi a de que, "[p]ara a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime".

O em. Ministro relator denegou a ordem e, na sessão realizada em 5/12/2023, negou provimento ao agravo regimental interposto pela defesa.

Na sequência, pedi vista dos autos para análise mais aprofundada da controvérsia.

Assim o fazendo, não divirjo do posicionamento do relator.

Reconheço que esta Corte, **em hipóteses excepcionálíssimas**, tem afastado a aplicação da tese definida sob a sistemática dos recursos repetitivos no julgamento do REsp n. 1.480.881/PI, notadamente em casos nos quais a aplicação de pena poderia gerar desestabilização do núcleo familiar já formado e mantido entre autor e vítima, em situações de relacionamento consentido e autorizado pela família.

O referido *distinguishing*, à guisa de exemplo, ocorreu quando do julgamento

do REsp n. 1.919.722/SP, oriundo da Quinta Turma desta Corte, em acórdão cuja ementa ficou assim definida:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RESP REPETITIVO 1.480.881/PI E SÚMULA 593/STJ. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DISTINÇÃO. 2. ART. 217-A DO CP. SIMPLES PRESUNÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONSENTIR. CRITÉRIO MERAMENTE ETÁRIO. RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO. 3. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL. FORMAÇÃO DE NÚCLEO FAMILIAR COM FILHO. HIPÓTESE DE DISTINGUISHING. 4. CONDENAÇÃO QUE REVELA SUBVERSÃO DO DIREITO PENAL. COLISÃO DIRETA COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA DO JUSTO. 5. DERROTABILIDADE DA NORMA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL E PONTUAL. PRECEDENTES DO STF. 6. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA NORMA QUE SE REVELA MAIS GRAVOSA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE AUSENTES. 7. PRETENSÃO ACUSATÓRIA CONTRÁRIA AOS ANSEIOS DA VÍTIMA. VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA. DESESTRUTURAÇÃO DE ENTIDADE FAMILIAR. OFENSA MAIOR À DIGNIDADE DA VÍTIMA. 8. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO. INTERVENÇÃO NA NOVA UNIDADE FAMILIAR. SITUAÇÃO MUITO MAIS PREJUDICIAL QUE A CONDUTA EM SI. 9. EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL COM FILHO. ABSOLUTA PROTEÇÃO DA FAMÍLIA E DO MENOR. ABSOLVIÇÃO PENAL QUE SE IMPÕE. ATIPICIDADE MATERIAL RECONHECIDA. 10. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A hipótese trazida nos presentes autos apresenta particularidades que impedem a simples subsunção da conduta narrada ao tipo penal incriminador, motivo pelo qual não incide igualmente a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.480.881/PI e no enunciado sumular n. 593/STJ.

2. Atualmente, o estupro de vulnerável não traz em sua descrição qualquer tipo de ameaça ou violência, ainda que presumida, mas apenas a presunção de que o menor de 14 anos não tem capacidade para consentir com o ato sexual. Assim, para tipificar o delito em tela, basta ser menor de 14 anos. Diante do referido contexto legal, se faz imperativo, sob pena de violação da responsabilidade penal subjetiva, analisar detidamente as particularidades do caso concreto, pela perspectiva não apenas do autor mas também da vítima.

3. Um exame acurado das nuances do caso concreto revela que a conduta imputada, embora formalmente típica, não constitui infração penal, haja vista a ausência de relevância social e de efetiva vulneração ao bem jurídico tutelado. De fato, trata-se de dois jovens namorados, cujo relacionamento foi aprovado pelos pais da vítima, sobrevivendo um filho e a efetiva constituição de núcleo familiar. Verifica-se, portanto, particularidades que impedem o julgamento uniforme no caso concreto, sendo necessário proceder ao *distinguishing* ou distinção.

4. A condenação de um jovem de 20 anos, que não oferece nenhum risco à sociedade, ao cumprimento de uma pena de 14 anos de reclusão, revela uma completa subversão do direito penal, em afronta aos princípios fundamentais mais basilares, em rota de colisão direta com o princípio da dignidade humana. Dessa forma, estando a aplicação literal da lei na contramão da justiça, imperativa a prevalência do que é justo, utilizando-se as outras técnicas e formas legítimas de interpretação (hermenêutica constitucional).

5. O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já deixou de aplicar um tipo penal ao caso concreto, nos denominados *hard cases*, se valendo da teoria da derrotabilidade do enunciado normativo, a qual trata da possibilidade de se afastar a aplicação de uma norma, de forma excepcional e pontual, em hipóteses de relevância do caso concreto (HC 124.306/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 9/8/2016, DJe 16/3/2017).

6. Ademais, a incidência da norma penal, na presente hipótese, não se revela adequada nem necessária, além de não ser justa, porquanto sua incidência trará violação muito mais gravosa de direitos que a conduta que se busca apenar. Dessa forma, a aplicação da norma penal na situação dos autos não ultrapassa nenhum dos crivos dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

7. Destaco, ainda, conforme recentemente firmado pela Quinta Turma, que não se mostra coerente impor à vítima uma vitimização secundária pelo aparato estatal sancionador, ao deixar de considerar "seus anseios e sua dignidade enquanto pessoa humana". A manutenção da pena privativa de liberdade do recorrente, em processo no qual a pretensão do órgão acusador se revela contrária aos anseios da própria vítima, acabaria por deixar a jovem e o filho de ambos desamparados não apenas materialmente mas também emocionalmente, desestruturando entidade familiar constitucionalmente protegida. (REsp 1524494/RN e AREsp 1555030/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/5/2021, DJe 21/5/2021).

8. Se por um lado a CF consagra a proteção da criança e do adolescente quanto à sua dignidade e respeito (art. 227), não fez diferente quando também estabeleceu que a família é a base da sociedade, e que deve ter a proteção do Estado, reconhecendo a união estável como entidade familiar (art. 226, § 3º). Antes, ainda proclamou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (1º, III) e o caminho da sociedade livre, justa e fraterna como objetivo central da República (preâmbulo e art. 3º, III). Assim, proclamar uma censura penal no cenário fático esquadrejado nestes autos é intervir, inadvertidamente, na nova unidade familiar de forma muito mais prejudicial do que se pensa sobre a relevância do relacionamento e da relação sexual prematura entre vítima e recorrente.

9. Há outros aspectos, na situação em foco, que afastam a ocorrência da objetividade jurídica do art. 217-A do CP. Refiro-me não só à continuidade da união estável mas também ao nascimento do filho do casal. E a partir disso, um novo bem jurídico também merece atenção: a absoluta proteção da criança e do adolescente (no caso um bebê). Submeter a conduta do recorrente à censura penal levará ao esfacelamento da união estável, ocasionando na vítima e em seu filho traumas muito mais danosos que se imagina que eles teriam em razão da conduta imputada ao impugnante. No jogo de pesos e contrapesos jurídicos não há, neste caso, outra medida a ser tomada: a opção absolutória na perspectiva da atipicidade material.

- Essa particular forma de parametrar a interpretação das normas jurídicas (internas ou internacionais) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (HC n. 94163, Relator Min. Carlos Britto, julgado em 2/12/2008, DJe 22/10/2009). (AgRg no RHC 136.961/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021).

10. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.919.722/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma,

No mesmo sentido, há precedente desta Sexta Turma, da lavra do Ministro Sebastião Reis Júnior, senão vejamos:

[...] a Corte de origem, embora tenha reconhecido que o representado praticou conjunção carnal com a vítima menor de 14 anos, o que, em tese, indicaria a prática de ato infracional equivalente a estupro de vulnerável, entendeu que a proximidade da idade da vítima e do representado (13 e 16 anos, respectivamente), o consentimento da família de ambos para manterem namoro do qual se concebeu um filho e a permanência desse namoro até os dias atuais são elementos que distinguem o caso concreto do precedente firmado no REsp n. 1.480.881/TO (Tema 918/STJ), permitindo a não aplicação do julgado.

De fato, conforme alegação do recorrente, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime (REsp n. 1.480.881/PI, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 10/9/2015).

No entanto, diante das particularidades do caso concreto bem apontadas pela Corte de origem, e considerando que deve ser preservado o interesse da criança fruto da relação amorosa, bem como a nova família que se formou, entendo que o acórdão recorrido deve ser mantido, afastando-se a tese firmada no recurso especial repetitivo acima indicado, com o fim de aplicar o entendimento fixado pela Quinta Turma desta Corte em caso semelhante, conforme ementa abaixo transcrita:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RESP REPETITIVO 1.480.881/PI E SÚMULA 593/STJ. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DISTINÇÃO. 2. ART. 217-A DO CP. SIMPLES PRESUNÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONSENTIR. CRITÉRIO MERAMENTE ETÁRIO. RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO. 3. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL. FORMAÇÃO DE NÚCLEO FAMILIAR COM FILHO. HIPÓTESE DE DISTINGUISHING. 4. CONDENAÇÃO QUE REVELA SUBVERSÃO DO DIREITO PENAL. COLISÃO DIRETA COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA DO JUSTO. 5. DERROTABILIDADE DA NORMA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL E PONTUAL. PRECEDENTES DO STF. 6. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA NORMA QUE SE REVELA MAIS GRAVOSA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE AUSENTES. 7. PRETENSÃO ACUSATÓRIA CONTRÁRIA AOS ANSEIOS DA VÍTIMA. VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA. DESESTRUTURAÇÃO DE ENTIDADE FAMILIAR. OFENSA MAIOR À DIGNIDADE DA VÍTIMA. 8. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO. INTERVENÇÃO NA NOVA UNIDADE FAMILIAR. SITUAÇÃO MUITO MAIS PREJUDICIAL QUE A CONDUTA EM SI. 9. EXISTÊNCIA DE UNIÃO COM FILHO. ABSOLUTA PROTEÇÃO DA FAMÍLIA E DO MENOR. ABSOLVIÇÃO PENAL QUE SE IMPÕE. ATIPICIDADE MATERIAL RECONHECIDA. 10. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A hipótese trazida nos presentes autos apresenta particularidades que impedem a simples subsunção da conduta narrada ao tipo penal incriminador, motivo pelo qual não incide igualmente a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.

2. Atualmente, o estupro de vulnerável não traz em sua descrição qualquer tipo de ameaça ou violência, ainda que presumida, mas apenas a presunção de que o menor de 14 anos não tem capacidade para consentir com o ato sexual. Assim, para tipificar o delito em tela, basta ser menor de 14 anos. Diante do referido contexto legal, se faz imperativo, sob pena de violação da responsabilidade penal subjetiva, analisar detidamente as particularidades do caso concreto, pela perspectiva não apenas do autor mas também da vítima.

3. Um exame acurado das nuances do caso concreto revela que a conduta imputada, embora formalmente típica, não constitui infração penal, haja vista a ausência de relevância social e de efetiva vulneração ao bem jurídico tutelado. De fato, trata-se de dois jovens namorados, cujo relacionamento foi aprovado pelos pais da vítima, sobrevivendo um filho e a efetiva constituição de núcleo familiar. Verifica-se, portanto, particularidades que impedem o julgamento uniforme no caso concreto, sendo necessário proceder ao distinguishing ou distinção.

4. A condenação do agravado, que não oferece nenhum risco à sociedade, ao cumprimento de uma pena de 11 anos e 3 meses de reclusão, revela uma completa subversão do direito penal, em afronta aos princípios fundamentais mais basilares, em rota de colisão direta com o princípio da dignidade humana. Dessa forma, estando a aplicação literal da lei na contramão da justiça, imperativa a prevalência do que é justo, utilizando-se as outras técnicas e formas legítimas de interpretação (hermenêutica constitucional).

5. O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já deixou de aplicar um tipo penal ao caso concreto, nos denominados hard cases, se valendo da teoria da derrotabilidade do enunciado normativo, a qual trata da possibilidade de se afastar a aplicação de uma norma, de forma excepcional e pontual, em hipóteses de relevância do caso concreto (HC 124.306/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 9/8/2016, DJe 16/3/2017).

6. Ademais, a incidência da norma penal, na presente hipótese, não se revela adequada nem necessária, além de não ser justa, porquanto sua incidência trará violação muito mais gravosa de direitos que a conduta que se busca apenar. Dessa forma, a aplicação da norma penal na situação dos autos não ultrapassa nenhum dos crivos dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

7. Destaco, ainda, conforme recentemente firmado pela Quinta Turma, que não se mostra coerente impor à vítima uma vitimização secundária pelo aparato estatal sancionador, ao deixar de considerar "seus anseios e sua dignidade enquanto pessoa humana". A manutenção da pena privativa de liberdade do recorrente, em processo no qual a pretensão do órgão acusador se revela contrária aos anseios da própria vítima, acabaria por deixar a jovem e o filho de ambos desamparados não apenas materialmente mas também emocionalmente, desestruturando entidade familiar constitucionalmente protegida. (REsp 1524494/RN e AREsp 1555030/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/5/2021, DJe 21/5/2021).

8. Se por um lado a CF consagra a proteção da criança e do adolescente quanto à sua dignidade e respeito (art. 227), não fez diferente quando também estabeleceu que a família é a base da sociedade, e que deve ter a proteção do Estado, reconhecendo a união estável como entidade familiar (art. 226, § 3º). Antes, ainda proclamou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (1º, III) e o caminho da sociedade livre, justa e fraterna como objetivo central da República (preâmbulo e art. 3º, III). Assim, proclamar uma censura penal no cenário fático esquadrejado nestes autos é intervir, inadvertidamente, na nova unidade familiar de forma muito mais prejudicial do que se pensa sobre a relevância do relacionamento e da relação sexual prematura entre vítima e recorrente.

9. Há outros aspectos, na situação em foco, que afastam a ocorrência da objetividade jurídica do art. 217-A do CP. Refiro-me não só à continuidade da união estável mas também ao nascimento do filho do casal. E a partir disso, um novo bem jurídico também merece atenção: a absoluta proteção da criança e do adolescente (no caso criança). Submeter a conduta do envolvido

à censura penal levará ao esfacelamento da união do casal, ocasionando na vítima e em seus filhos traumas muito mais danosos que se imagina que eles teriam em razão da conduta imputada ao impugnante. No jogo de pesos e contrapesos jurídicos não há, neste caso, outra medida a ser tomada: a opção absolutória na perspectiva da atipicidade material.

- Essa particular forma de parametrar a interpretação das normas jurídicas (internas ou internacionais) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art.3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (HC n. 94163, Relator Min. Carlos Britto, julgado em 2/12/2008, DJe 22/10/2009). (AgRg no RHC 136.961/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021).

10. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.177.806/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 4/10/2022 - grifo nosso).

Trago, ainda, os seguintes julgados:

[...] (AgRg no REsp n. 1.919.722/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/8/2021 - grifo nosso)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIME COMETIDO QUANDO O AUTOR TINHA 19 E A VÍTIMA 13 ANOS DE IDADE. SÚMULA 593/STJ. IRRELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO OU DA EXPERIÊNCIA SEXUAL ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE IMPOSIÇÃO DE PENA, DIANTE DA EXCEPCIONALÍSSIMA SITUAÇÃO DOS AUTOS. NAMORO ENTRE RÉU E VÍTIMA QUE TEVE CONTINUIDADE, CULMINANDO EM SEU CASAMENTO (QUANDO JÁ ADULTA A OFENDIDA). FAMÍLIA CONSTITUÍDA, COM DOIS FILHOS. NECESSIDADE DE PRESERVAR A ESCOLHA FEITA LIVREMENTE PELA OFENDIDA, COMO FORMA DE EVITAR SUA VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O réu I L D, à época com 19 anos de idade e padrasto da vítima C A C, manteve com ela relações sexuais no período de dezembro de 2012 a fevereiro de 2013. Em decorrência destes fatos, C A C, que tinha então 13 anos de idade, engravidou e deu à luz uma filha.

2. Nos termos da Súmula 593/STJ, o consentimento da vítima e sua experiência sexual prévia não afastam o crime do art. 217-A do CP. O caso concreto, todavia, possui peculiaridades que impedem a aplicação do enunciado sumular para impor, automaticamente, a condenação do recorrido.

3. O namoro entre réu e vítima teve continuidade, já depois de a moça atingir a idade permitida pela legislação, culminando em seu casamento. Posteriormente, desta união foi gerado um segundo filho, de modo que existe uma unidade familiar constituída livremente pela ofendida, quando esta já tinha idade para consentir.

4. A vitimização secundária consiste no sofrimento imposto à vítima de um crime pelo aparato estatal sancionador, por deixar de considerar seus anseios e sua dignidade enquanto pessoa humana.

5. Impor a pena de reclusão ao recorrido constituiria, na prática, em nova vitimização da ofendida. Esta, uma jovem moça com atualmente 21 anos, seria deixada com a hercúlea tarefa de educar e sustentar, sozinha, dois filhos pequenos, sem o apoio de seu marido.

6. Configura verdadeira contradição causar à vítima um sofrimento desta natureza, colocando sobre seus ombros tão pesada missão, quando o objetivo da norma penal é justamente protegê-la.

7. Não se propõe a superação da Súmula 593/STJ (tampouco da tese repetitiva firmada pela Terceira Seção no julgamento do REsp 1.480.881/PI), mas apenas se reconhece distinção entre a situação tratada pelo

enunciado sumular e a excepcionalíssima hipótese dos autos, a reclamar tratamento jurídico diferenciado que preserve a liberdade de escolha da vítima e a família por ela constituída.

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.555.030/GO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 21/5/2021 - grifo nosso)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. (REsp n. 2.006.170, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/10/2022, grifei.)

O caso presente, todavia, não se enquadra nas exceções anteriormente referidas.

Consoante apontou o em. relator, o paciente praticou a conduta ciente de sua ilicitude, mesmo após ser repreendido tanto pelo pai da vítima quanto pelo Conselho Tutelar, ignorando as advertências de forma reiterada.

Portanto, não ficou demonstrado o consentimento da família quanto ao relacionamento, do qual adveio uma filha, em cujo registro nem sequer consta o nome do paciente como pai da criança.

Nessa linha, não ficou demonstrada a constituição de núcleo familiar, não se podendo olvidar que não mais persiste o relacionamento entre os envolvidos, embora a vítima, segundo seu próprio depoimento, tenha afirmado nutrir sentimentos pelo paciente.

Desta forma, na linha do voto exarado pelo Ministro relator, não diviso ilegalidade passível de ser sanada com a eventual concessão da ordem, nem mesmo em relação à dosimetria da pena, uma vez que fixada a pena-base no mínimo legal, e aplicados os patamares de 2/3 tanto em vista da majorante prevista no art. 234-A, III, do Código Penal, como pela continuidade delitiva, visto que demonstrado nos autos que o relacionamento ocorreu durante aproximadamente um ano, tendo a própria vítima destacado que ela e o autor tiveram duas a três relações sexuais por mês durante o relacionamento.

Por tais considerações, portanto, acompanho o Ministro relator para negar provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0308301-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 849.912 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00195246220198130621 0621190019524 195246220198130621 621190019524

EM MESA

JULGADO: 20/02/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALINE PEREIRA LOPES
ADVOGADO : ALINE PEREIRA LOPES - MG191792
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : A O DA S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A O DA S (PRESO)
ADVOGADO : ALINE PEREIRA LOPES - MG191792
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.